



Órgão	3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
Processo N.	Apelação Cível do Juizado Especial 20120111082653ACJ
Apelante(s)	PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.
Apelado(s)	NILZA LEAL DE ANDRADE
Relator	Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES
Acórdão N°	660.051

EMENTA

CONSUMIDOR. MERCADO VIRTUAL. INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE PACOTE TURÍSTICO AO EXTERIOR. PAGAMENTO DO PREÇO. CANCELAMENTO UNILATERAL DO FORNECEDOR. SOLIDARIEDADE E LEGITIMIDADE DAS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO PARA O DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Descabido o acolhimento da alegada ilegitimidade para a causa, haja vista a Teoria da Asserção, ou seja, condições da ação devem ser analisadas pelo fato narrado. Ademais a recorrida está legitimada a pleitear, em nome próprio, reparação pelos serviços que foram, por ela mesma, contratados, bem como pelo aproveitamento econômico que, em tese, deixou de usufruir por culpa do fornecedor. Já a legitimidade passiva da recorrente é manifesta na medida em que integra a cadeia de fornecimento do serviço contratado, auferindo os lucros decorrentes dos negócios jurídicos que disponibiliza em seu sítio eletrônico, no caso, a prestação de serviços no ramo turístico. Assim, há relação de consumo entre as partes, pois a recorrente, por meio da página eletrônica, se qualifica como fornecedor do serviço de aproximação e intermediação entre vendedor e interessado comprador (CDC no art. 3º) e, este, como destinatário final desse serviço (CDC no art. 2º). Rejeita-se, pois, a ilegitimidade ativa e passiva.



2. Sendo incontroversa a aquisição do pacote turístico por intermédio da página eletrônica da recorrente, bem como o pagamento do preço e a não prestação do serviço contratado, evidencia-se o serviço defeituoso porque a recorrente não proporcionou a segurança e a garantia que dele esperava o consumidor, tanto que não evitou a frustração das expectativas da recorrida. Portanto, deve reparar os danos suportados pela recorrida. Não se trata de mera plataforma de classificados, pois o recorrente participa da compra e venda como intermediador, auferindo lucro, ainda que de forma indireta, pelos serviços prestados e, por isso, deve responder, objetivamente, pelos riscos da atividade econômica desenvolvida (art. 927, § único, do Código Civil), em solidariedade com os demais fornecedores (art. 7º, § único, do CDC). Com efeito, a teoria do risco do negócio ou atividade constitui base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, harmonizando-se com o sistema de produção e consumo em massa, de modo a proteger a parte mais frágil da relação jurídica.

3. Nada obstante o imperfeito cumprimento de contrato em geral não ocasione o direito de reparação por dano moral, no caso as circunstâncias advindas do fato excederam o simples descumprimento contratual, violando direitos da personalidade da recorrida. Afinal é admitido nos autos que a viagem programada pela recorrida não aconteceu conforme contratado, gerando injusto estresse na readaptação quanto a horários e despesas pela recorrida frente ao descaso com que foi tratada. A recorrida foi notificada apenas sete dias antes da viagem, além de não ter usufruído completamente dos serviços pactuados. Daí o dano moral, que adveio dos transtornos, angústia e frustração às justas expectativas da recorrida, que excedem ao mero dissabor.

4. Para o arbitramento na compensação do dano moral, a lei não fornece critérios. Destarte, a doutrina e jurisprudência apontam critérios para servir de parâmetros na fixação do valor, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso. No presente caso, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às



Código de Verificação:

RXLf.2013.8GRM.PSOV.EIIG.GFQLRXLf.2013.8GRM.PSOV.EIIG.GFQL

GABINETE DO DESEMBARGADOR FÁBIO EDUARDO MARQUES

circunstâncias da causa, afigura-se razoável e proporcional o arbitramento feito na sentença impugnada.

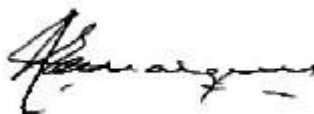
5. Recurso conhecido e não provido.

6. Parte recorrente vencida deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados, no caso, em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator, SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - Vogal, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 5 de março de 2013



Certificado nº: 44 36 93 A2
08/03/2013 - 14:50

Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES
Relator



Código de Verificação:

RXLf.2013.8GRM.PSOV.EIIG.GFQLRXLf.2013.8GRM.PSOV.EIIG.GFQL
GABINETE DO DESEMBARGADOR FÁBIO EDUARDO MARQUES